

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0431/2026

Altera a Lei nº 11.436, de 7 de junho de 2000, que “Dispõe sobre a Política Estadual do Idoso e adota outras providências”, para incluir, entre as ações governamentais na área da saúde, medidas de prevenção da depressão e de promoção da saúde mental da pessoa idosa.

Art. 1º O inciso II do art. 7º da Lei nº 11.436, de 7 de junho de 2000, passa a vigorar acrescido das alíneas “o”, “p”, “q”, “r” e “s”, com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

II – na área da saúde:

.....

o) desenvolver, no âmbito dos programas e serviços de saúde existentes, ações de prevenção da depressão e de promoção da saúde mental da pessoa idosa;

p) incentivar a identificação precoce de sinais e sintomas de depressão na pessoa idosa, bem como seu acolhimento e encaminhamento para avaliação por profissional de saúde;

q) divulgar informações acessíveis e cientificamente fundamentadas sobre os fatores de risco, os sinais e sintomas, as formas de prevenção e tratamento da depressão e os serviços de saúde disponíveis;

r) promover ações de conscientização e de enfrentamento do preconceito e do estigma relacionados à depressão e aos demais transtornos mentais que acometem a pessoa idosa; e

s) incentivar a participação da família e da comunidade nas ações de promoção da saúde mental da pessoa idosa, respeitadas sua autonomia, dignidade e privacidade.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Mauro de Nadal

JUSTIFICATIVA

A proposição original pretende instituir uma nova Política Estadual de Prevenção da Depressão Geriátrica e Promoção da Saúde Mental da Pessoa Idosa. Entretanto, o Estado de Santa Catarina já dispõe da Política Estadual do Idoso, instituída pela Lei nº 11.436, de 7 de junho de 2000, que contempla ações governamentais nas áreas da saúde, assistência social, educação, justiça, cultura, esporte, lazer e demais setores relacionados à proteção da pessoa idosa.

O art. 7º, inciso II, da referida Lei já atribui aos órgãos e às entidades públicas competências relacionadas à prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde da pessoa idosa, à orientação familiar, à realização de estudos epidemiológicos e ao desenvolvimento de ações destinadas ao seu bem-estar biopsicossocial.

A criação de uma política autônoma para disciplinar matéria inserida no âmbito de uma política estadual já existente poderia ocasionar fragmentação normativa, sobreposição de comandos e dificuldades de interpretação e execução administrativa.

A incorporação do conteúdo do Projeto à Lei nº 11.436/2000 observa o art. 2º, § 4º, inciso IV, da Lei Complementar estadual nº 589, de 18 de janeiro de 2013, segundo o qual o mesmo objeto não deve ser disciplinado por mais de uma lei, salvo quando a legislação subsequente se destinar à complementação de uma lei básica, vinculando-se expressamente a ela.

A Emenda também substitui a expressão “depressão geriátrica” por “depressão na pessoa idosa”. Embora a primeira seja utilizada em determinados contextos clínicos, inclusive na denominação da Escala de Depressão Geriátrica, a segunda mostra-se mais adequada para a formulação de uma política pública, pois evita associar automaticamente a condição depressiva ao envelhecimento e está em conformidade com a terminologia atualmente adotada pela legislação nacional.

As disposições propostas foram formuladas como diretrizes a serem executadas no âmbito dos programas e serviços de saúde existentes. Evita-se, assim, a criação direta de órgãos, cargos, atribuições administrativas específicas ou estruturas paralelas, preservando a competência do Poder Executivo para organizar e executar as políticas públicas de saúde.

Com a alteração, o Projeto passa a apresentar conteúdo normativo mais definido, mediante a inclusão expressa das seguintes ações na Política Estadual do Idoso:



- prevenção da depressão e promoção da saúde mental;
- identificação precoce de sinais e sintomas;
- acolhimento e encaminhamento para avaliação profissional;
- divulgação de informações cientificamente fundamentadas;
- enfrentamento do preconceito e do estigma; e
- participação da família e da comunidade.

Dessa forma, a Emenda Substitutiva Global saneia os problemas de juridicidade e de técnica legislativa identificados na proposição original, preservando sua finalidade social e conferindo-lhe melhor integração, coerência e efetividade no ordenamento estadual.

Sala das Sessões,

Deputado Mauro de Nadal